

Fátima Santos

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 5 de julho de 2016 15:21
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 273/XIII/1.ª (BE)
Anexos: pjl273-XIII.doc

Importância: Alta

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 273/XIII/1.ª (BE)

Consagra o direito à atribuição da pensão de velhice a trabalhadores que tenham começado a trabalhar antes de completarem 16 anos de idade e que tenham 40 anos de descontos

O processo da iniciativa legislativa, que baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social, pode ser consultado em http://arexp1:7780/PLSQLPLC/INTWINI01.DetalheIframe?p_id=40513.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267

| | |
|---|----------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DÁ REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada | 1976 Proc. n.º 02-08 |
| Data: | 016/07/05 N.º 297 X |



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 273/XIII/1.ª

CONSAGRA O DIREITO À ATRIBUIÇÃO DA PENSÃO DE VELHICE A TRABALHADORES QUE TENHAM COMEÇADO A TRABALHAR ANTES DE COMPLETAREM 16 ANOS DE IDADE E QUE TENHAM 40 ANOS DE DESCONTOS

Exposição de motivos

Faz parte do programa do atual Governo o compromisso de, no quadro das medidas para a Segurança Social, “favorecer os contribuintes com carreiras contributivas muito longas” (p.227). Uma destas medidas passaria, no entender do Bloco de Esquerda, pela consagração do direito à reforma por velhice sem penalizações após 40 anos de descontos para a Segurança Social, independentemente da idade, para corrigir a injustiça de quem já foi penalizado com uma entrada precoce no trabalho.

Recentemente, o Parlamento discutiu, em reunião plenária de dia 22 de março de 2016, uma petição com dezenas de milhares de assinaturas, da iniciativa da CGTP-IN, que incluía a proposta da consagração da reforma sem penalizações para os trabalhadores que tivessem 40 anos de descontos. Nessa ocasião, o Bloco de Esquerda teve oportunidade de manifestar a sua concordância com os peticionários, reiterando uma posição que já se traduziu na apresentação, em diversos momentos ao longo dos últimos anos, de iniciativas legislativas com esse conteúdo.

Estas iniciativas têm, todavia, sido sempre rejeitadas. Também nesta legislatura, a consagração desta regra foi novamente rejeitada. Contudo, há um conjunto de pessoas para quem a compensação da sua carreira contributiva é uma questão não apenas de justiça, mas de reparação de um dano causado pelo que, à luz dos critérios de hoje, constitui, na verdade, trabalho infantil. Referimo-nos a todos os trabalhadores que começaram a trabalhar antes dos 16 anos.

O direito à segurança social e solidariedade constitui um direito fundamental dos cidadãos, previsto nos números 3 e 4 do artigo 63º da Constituição da República Portuguesa, e supõe que *“O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”* e que *“Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado.”*

A Lei nº. 4/2007, de 16 de janeiro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social e que foi objeto de uma única alteração em 2013, estabelece que todos os cidadãos têm direito à segurança social e que este direito é efetivado pelo sistema e exercido nos termos da referida lei e da Constituição. Entre os princípios gerais do sistema consta o princípio da diferenciação positiva constante do artigo 10º da referida lei, que consiste na *“flexibilização e modulação das prestações em função dos rendimentos, das eventualidades sociais e de outros fatores, nomeadamente, de natureza familiar, social, laboral e demográfica.”*

Como é sabido, a idade mínima de admissão ao trabalho foi sendo alterada, em virtude de representações mais respeitadoras do tempo da infância e da juventude, como forma de responder à consagração de níveis mais elevados de escolaridade obrigatória e tendo em conta a ampliação do leque das atividades condicionadas ou proibidas aos menores.

Assim, houve trabalhadores que iniciaram a sua atividade profissional antes dos 16 anos, que é o limite legal atualmente definido para o início do trabalho, e, deste modo, foram ou são forçados a uma carreira contributiva extremamente longa, depois de terem sido privados de uma parte da sua infância ou juventude. Esta situação cria uma assimetria profundamente injusta. Para beneficiarem de uma pensão sem penalização,

estes trabalhadores são, na verdade, obrigados a um período muito mais longo de descontos do que os restantes.

Com este projeto de lei, o Bloco de Esquerda pretende reparar este dano e esta injustiça para com este grupo de trabalhadores em particular. Nesse sentido, defende-se uma medida transitória que abrange quem começou a trabalhar antes dos 16 anos, garantindo a esses trabalhadores a antecipação da aposentação pelo período que corresponde à sua entrada precoce no mercado de trabalho.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece a atribuição da pensão de velhice aos trabalhadores com carreiras contributivas muito longas, que tenham descontado durante quarenta anos ou mais, e que começaram a trabalhar antes dos 16 anos de idade.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro

O artigo 61.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, que define as bases gerais do sistema de segurança social, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 61.º

Condições de atribuição das prestações

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Constitui condição de atribuição da pensão de velhice, o decurso de um período de contribuições durante 40 anos ou mais, por quem tenha começado a trabalhar antes dos 16 anos de idade.

5 - [Anterior n.º 4]».

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro

É aditado o artigo 37.º-B ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, com as posteriores alterações, com a seguinte redação:

«Artigo 37º-B

Aposentação especial

Constitui condição de atribuição da pensão de velhice para os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, sem a aplicação do fator de redução previsto no artigo anterior, o decurso de um período de contribuições durante 40 anos ou mais, por quem tenha começado a trabalhar antes dos 16 anos de idade.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 29 de junho de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,